



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA Nº 003/2010

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração

ÓRGÃO: Centro de Integração da Cidadania

SECRETARIA: Justiça e da Defesa da Cidadania

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, realizadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Senhor Presidente,

Trata o presente procedimento de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, firmadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

No derradeiro relato foi proposto e acatado por esta Presidência a emissão de novo ofício para reiterar o CGA nº 545/2015, de 17/03/2015, tendo em vista a ausência de manifestação daquela Pasta, fl. 2.086.

Para tanto, em 22/07/2015, foi enviado o Ofício CGA nº 1159/2015, fl. 2.088.

Em 3/8/2015, foi recebido o Ofício GSJDC nº 1139/2015 instruído com cópias :

- do Relatório nº 14 da Comissão de Apuração Preliminar, que concluiu:

“Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade funcional da ex-servidora [REDACTED]

Assim, considerando todos os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos, esta Comissão de Apuração Preliminar opina pela instauração de processo administrativo disciplinar, em face da ex servidora [REDACTED], por infringência ao artigo 241, incisos III e V, da Lei Estadual n. 10.261/1968, pelo encaminhamento de relatórios e pagamento dos serviços sem adoção de providências para sanar a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

alegada falta de atestos, bem como por ausência de glosa referente ao mês de maio de 2008.”

- do Parecer da Consultoria Jurídica nº 708/2014, destacando-se:

“No caso, as condutas eventualmente perpetradas pela sindicada, embora graves, não causaram dano efetivo para o serviço público, podendo mesmo, a princípio, considerar-se que valores ainda poderão ser cobrados. Enquadrar-se-ão, possivelmente, como eventual “falta grave”, e não como “procedimento irregular de natureza grave” e, nesse caso sujeitam os infratores à pena de repreensão ou, no máximo de suspensão (considerando-se ainda se a servidora em questão é primária ou não). Não comportarão, porém, a aplicação da pena de dispensa, sequer mitigada. O que deve ser perseguido no momento da instauração da Portaria diz respeito à classificação das condutas nas infrações possíveis e suas penas, consignadas na lei. Ressalte-se inclusive, que as falhas contidas no contrato sequer ensejavam a rescisão contratual.

A princípio, não estão presentes aqui nenhuma das hipóteses previstas no artigo 256 do Estatuto, a ensejar a aplicação da pena de dispensa.

Portanto, o que quero deixar delineado é, que se houver por bem a autoridade competente capitular a conduta da servidora como aquelas descritas no artigo 241 e incisos, que não constituem infração de natureza grave, o pretensão punitiva se encontra irremediavelmente prescrita, tudo tendo-se como base que o contido nas normas que descrevem as penas e sua prescrição.

(omissis)...

Assim, caso se entenda, no momento da instauração, que a infração tem por pena aplicável a repreensão, a prescrição deverá ser calculada de acordo com tal pena. E o prazo prescricional para os fatos cuja pena cabível seja a repreensão é de 2 anos, consoante o disposto no art. 261, I, da Lei 10.261/68.

(omissis)...

Considerando, portanto todo o expendido, opino pelo acolhimento do relatório supra, para que seja verificada a possibilidade de instauração da persecução disciplinar naqueles termos, caso a autoridade competente se convença de que a conduta pode ser tipificada de maneira a incidir em penas ainda não prescritas, nos termos do Estatuto do Funcionário Público, ou seja, de que a conduta esteja classificada entre aquelas apenáveis nos termos do artigo 256, II, ainda não atingido o prazo nestes autos.”(g.n)(sic)

- do Despacho do Secretário de 23/6/2015, concluindo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“Encerrada a instrução probatória, levando em conta tudo o que consta nos autos e os depoimentos coligidos, a Comissão de Apuração Preliminar elaborou o Relatório nº 13/2014, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar em face da ex servidora Luciana dos Reis, por infringência ao art. 241, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 10.261/68, pelo encaminhamento de relatórios de pagamento dos serviços sem adoção de providências para sanar a alegada falta de atestos, bem como, por ausência de glosa referente ao mês de maio de 2008.

Segundo o referido relatório, com relação ao registro do contrato do sítio eletrônico terceirizados, embora não tenha configurado objeto do procedimento apuratório, a falha encontra-se sanada. (fls. 1220).

O relatório também conclui que a não aplicação da penalidade impeditiva de licitar e contratar com órgãos da Administração, e a prorrogação do contrato mesmo com o registro de falhas na execução, não parecem ter decorrido de irregularidade na gestão do contrato, de modo a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidor da Pasta (fls. 1224)

Também atesta que, ainda que tardiamente, os valores pendentes de recolhimento foram efetivamente pagos, com as devidas atualizações, não ensejando, nesse aspecto, prejuízo ao erário.

Entretanto, acerca do registro de falhas na aplicação de glosas e multas à contratada, a Comissão de Apuração Preliminar, entendeu haver responsabilidade funcional da ex servidora [REDACTED] (fls. 1241).

Instada a se manifestar, a D. Consultoria Jurídica da Pasta, no parecer CJ/SJDC nº 708/2014, reitera a conclusão do relatório da Comissão de Apuração Preliminar de n. 13/2014, entretanto faz uma importante ressalva com relação à prescrição.

O que ocorre no presente caso, é que os fatos apontados no relatório, isto é, os previstos no art. 241, incisos III e V, da Lei 10.261/68, por não constituírem infrações de natureza grave, a pretensão punitiva é de 2 anos contados a partir dos fatos, portanto, encontra-se irremediavelmente prescrita.

Assim vejamos, segundo aponta o relatório, a ex servidora [REDACTED] lavrou relatórios mensais sem o devido atesto da fiscal de contrato, relativos aos meses de outubro a dezembro/2007, janeiro, fevereiro e março/2008, junho e julho/2009, janeiro e novembro/2010, (fls. 1240) como também deixou de efetuar a glosa por falhas de execução do contrato referente a maio de 2008 (fls. 1241).

Portanto, levando em conta a opinião da D. Consultoria Jurídica, no que diz respeito à prescrição, uma vez que os fatos não são de natureza grave e ocorreram há mais de 2 anos conforme acima exemplificado, bem como pelo

CGA
Fis. 2152
jc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

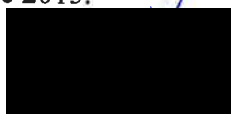
fato de não ter havido prejuízo financeiro ao erário, decido pelo arquivamento.”

Conclusão

Considerando que o Secretário da Pasta assumiu a responsabilidade e decidiu pelo arquivamento do processo; e

Considerando esgotadas as atribuições desta Corregedoria, propõe-se o arquivamento do presente procedimento.

CGA, 11 de agosto de 2015.



JOCIRENA DE JESUS FREITAS CAIRES RIBEIRO
Corregedora



LUIZ FRANCISCO FERRARESI
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA Nº 003/2010

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração

ÓRGÃO: Centro de Integração da Cidadania

SECRETARIA: Justiça e da Defesa da Cidadania

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, realizadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

1. De acordo com o relatório apresentado.
2. Expeça-se ofício à Pasta da Justiça e da Defesa da Cidadania para conhecimento do arquivamento do presente procedimento.
3. Arquive-se, definitivamente, este procedimento tendo em vista que se esgotaram os trabalhos sob responsabilidade deste órgão correcional.

CGA, 19 de agosto de 2015.


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE